

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

PABLO HENRIQUE MARQUES VITALI

**A MUDANÇA DOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA A TÉCNICA DO ARTIGO
942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE A PARTIR DE UMA
ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.**

CRICIÚMA/SC

2019

PABLO HENRIQUE MARQUES VITALI

**A MUDANÇA DOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA A TÉCNICA DO ARTIGO
942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE A PARTIR DE UMA
ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JUSRISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Alisson Tomaz Comin.

CRICIÚMA/SC

2019

PABLO HENRIQUE MARQUES VITALI

**A MUDANÇA DOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA A TÉCNICA DO ARTIGO
942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE A PARTIR DE UMA
ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela
Banca Examinadora para obtenção do Grau de
bacharel, no Curso de Direito da Universidade
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 22 de dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alisson Tomaz Comin - Especialista – Professor Orientador -
UNESC

Orientador Prof.^a Jean Gilnei Custódio – Especialista UNESC

Prof. Mauricio da Cunha Savino Filó – Doutor - UNESC

AGRADECIMENTOS

É chegado ao fim um ciclo de muitas risadas, trabalho duro, felicidades e conquistas. Sendo assim, dedico este trabalho a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida. Agradeço a Deus por ter guiado em mais essa etapa e ter escutado as minhas preces.

A toda minha família, que sempre torceu e acreditou no meu potencial, nunca medindo esforços para me ajudar em qualquer que fosse a situação, mantendo-me firme para chegar nesta reta final do curso. Aos meus pais Marcelo, Solange e Tatiane por terem propiciado a realização deste sonho. Obrigado Rafaela, minha irmã, por me ajudar nos momentos difíceis. A minha esposa, amiga, confidente, Thaís, por todo amor e carinho, paciência, companheirismo, sempre me dando forças. E a nossa filha Maria Alice, por ser a razão de nossas vidas e o motivo de estarmos sempre nos aperfeiçoando, para lhe proporcionar um mundo melhor.

Aos meus amigos, que me mantiveram alegre, transmitindo energias positivas e tentando me ajudar de alguma forma, minha gratidão, pois vocês fazem parte desse momento grandioso, feliz e alegre. A todos que me estenderam a mão, me deram carinho e palavras de conforto, meu obrigado.

Aos professores do curso, sempre tão atenciosos e compreensivos que foram de extrema importância para todo esse período acadêmico. Agradeço principalmente o meu orientador Alisson Comin, que dedicou seu tempo e sua sabedoria sempre que o solicitei.

Não podia também deixar de agradecer a mim mesmo, por não ter procrastinado, por ter seguido em frente, ter feito de problemas, soluções, acreditado que eu poderia mudar a minha realidade e o entorno a minha volta, hoje se realiza mais essa vitória, meu muito obrigado!

**Agradeço a todos os envolvidos em
mais esse projeto, em especial meus
pais e minha família.**

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo estudar a aplicação da Técnica de Ampliação do Colegiado, prevista no artigo 942, do Código de Processo Civil, bem como, buscar responder algumas questões sobre a sua aplicabilidade. Sendo que no primeiro capítulo tem como objetivo fazer uma análise do direito intertemporal, e trazer outras hipóteses que podem surgir dúvidas além das previstas no artigo 942, do CPC. No segundo capítulo, o foco foi segmentar o artigo 942 e com isso explicar parágrafo por parágrafo, inciso por inciso, com o objetivo de tentar ao máximo explicar as possibilidades de sua aplicação e responder algumas perguntas que circulam o artigo. Por fim, no terceiro capítulo, buscou-se analisar a jurisprudência e como o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se comportam perante o novo tema.

Palavras chave: Aplicabilidade. Técnica de Ampliação. Embargos Infringentes.

ABSTRACT

This monographic work aims to study the application of the Collegiate Enlargement Technique, provided for in article 942 of the Civil Procedure Code, as well as to answer some questions about its applicability. Since the first chapter aims to make an analysis of intertemporal law, and bring other hypotheses that may arise doubts beyond those provided for in Article 942 of the CPC. In the second chapter, the focus was on segmenting article 942 and thereby explaining paragraph by paragraph, paragraph by paragraph, with the aim of trying hard to explain the possibilities of its application and answering some questions that circulate the article. Finally, in the third chapter, we sought to analyze the jurisprudence and how the Superior Court of Justice and the Court of Justice of Santa Catarina, behave before the new theme.

Keywords: Applicability Magnification Technique. Infringing Embargoes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. ANÁLISE DO DIREITO INTERTEMPORAL, DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES ATÉ A NOVA TÉCNICA DO ARTIGO 942 E OUTROS ELEMENTOS COMPLEMENTARES.	10
2.1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2016;.....	11
2.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAL SOBRE O DIREITO INTERTEMPORAL.	15
2.3 A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO EM MANDADO DE SEGURANÇA.	16
2.4 A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NOS JUIZADOS FEDERAIS E ESTADUAIS	17
2.5 A APLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO EM OUTROS RECURSOS	18
3. DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES A MUDANÇA E APLICABILIDADE DA TECNICA DO ARTIGO 942, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	20
3.1 ANÁLISE E APLICABILIDADE DO <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 942 CPC, ATÉ O SEU PARÁGRAFO SEGUNDO;	21
3.2 ANÁLISE E APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO TERCEIRO E SEUS INCISOS DO ARTIGO 942 DO CPC;	25
3.3 ANÁLISES E NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 942 DO CPC, PREVISTA NO SEU PARÁGRAFO QUARTO E INCISOS;	29
4. ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, ENTRE O ANO DE 2016 E 2019, ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	33
4.1 ANÁLISES JURISPRUDENCIAL DO ARTIGO 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;.....	33
4.2 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS DO ARTIGO 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	40
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A técnica de Ampliação do colegiado, introduzida com a reforma trazida com a lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, então Novo Código de Processo Civil, excluiu do ordenamento jurídico o recurso de Embargos Infringentes, previstos no Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, a justificativa de que o novo procedimento economiza o tempo que seria perdido com a interposição e contrarrazões do recurso de Embargos Infringentes, bem como a avaliação prévia de sua admissibilidade. Após, exclusão dos Embargos Infringentes pelo Senado Federal em projeto originário, a versão final criada pela Câmara dos Deputados resolveu em sessão especial à questão.

O artigo 942, do NCPC, a então Técnica de Ampliação do Colegiado ou Procedimento de Ampliação do Colegiado em caso de decisões não unânimes, e ainda uma polêmica no ordenamento jurídico. Primeiramente, não consiste em um recurso, motivo pelo qual não substituiu os Embargos Infringentes. Segundo que os requisitos atribuídos ao recurso se da pela totalidade da matéria devolvida ao Tribunal.

Assim, a importância social deste trabalho reside em trazer uma explanação de como acontece à ampliação do colegiado, como é, e em que caso é possível usar de tal técnica. Sendo que uma vez, inserida no ordenamento, a mesma, modificou anos de uso de um recurso utilizado na legislação processual cível brasileira.

Ainda, será analisada a questão do uso da técnica, e as possibilidades para além do previsto no artigo, bem como, uma análise do direito intertemporal, o uso em outros recursos, em caso de ação de mandado de segurança e se tal novidade pode ser aplicável no Juizado Especial Federal e Estadual.

Observa-se, ainda, que o procedimento adotado pelo Novo Código de Processo Civil, deixa dúvidas na sua aplicabilidade, uma vez, que muitos Tribunais e Advogados têm dificuldade de como adotar esse procedimento nos seus processos. Já que o procedimento deve ser de determinado de ofício pelo Presidente da Câmara que esta julgando a apelação.

Por fim, serão demonstrados neste trabalho quais são as forma de aplicabilidade do Art. 942 do Código de Processo Civil, na esfera Cível, com enfoque minucioso do artigo, parágrafo por parágrafo, inciso por inciso, na nova Técnica de

Ampliação do Colegiado. Sendo, que a análise feita será com a divisão do artigo em partes, mostrando a forma de aplicação prevista na primeira parte e na segunda parte do artigo e em que casos não se aplicam.

Afim, de busca compreender esse procedimento muito polêmico, introduzido no Novo Código de Processo Civil, com uma análise no final sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na tentativa de mostra na pratica como é feita a aplicabilidade do artigo 942, do Código do Processo Civil.

2. ANÁLISE DO DIREITO INTERTEMPORAL, DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES ATÉ A NOVA TÉCNICA DO ARTIGO 942 E OUTROS ELEMENTOS COMPLEMENTARES.

A presente análise tem a importante característica de estudar a lei no espaço/tempo, sendo que não é possível tratar de uma nova Técnica prevista, hoje no Código de Processo Civil. Sem antes, responder algumas perguntas existentes, que deixa o operador de direito refletindo em relação a sua situação no novo Ordenamento Jurídico.

Como o intuito de demonstra no presente capítulo algumas aplicações da técnica de ampliação do colegiado, como a possibilidade a aplicação em mandado de segurança, nos juizados especiais estaduais e federais, aos demais recursos.

2.1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2016;

O ordenamento jurídico pátrio considera o sistema do isolamento dos atos processuais, lembrando nas palavras de Moacyr Amaral Santos (1980, p.31-32), o qual referente aos atos processuais já realizados, “somente é aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais posteriores, a serem praticados sob a égide do novo diploma.”.

Sendo, que o novo Código de Processo Civil de 2015, por influencia do sistema brasileiro adotou o isolamento dos atos processuais. O que segundo o Ministro Humberto Martins, da corte especial do Supremo Tribunal Federal, em recurso especial, lembra:

“No direito brasileiro predomina a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual sobrevindo lei processual nova aos atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada (princípio do *do tempus regit actum*).”(STJ, AgRg no RE nos CDcl no AgRg no AREsp 755.638/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 19.10.2016, Dje 26.10.2016).

A cada lei nova que modifica outra anterior tem um dispositivo final, que determina o momento da revogação da lei passada e efeitos que ainda sobreviverão ao novo ordenamento os novos atos processuais e os procedimentos da presente lei que entra em vigor.

Como podemos notar na leitura do livro, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, escrito por Cremer (2016, p. 2625), que comenta:

A lei nova regula os processos em curso, mas preserva os atos processuais já realizados, assim como os efeitos. Para uma melhor compreensão, diga-se que essa teoria, ao resguardar o ato processual praticado, visa a proteger o direito processual (ou a situação processual de vantagem) que dele resulta para uma das partes. (CREMER, 2016, p. 2625).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1939 e as normas específicas que orientam o Direito Intertemporal constantes de seus artigos 1.047 e 1.048 (CPC/1939), em especial no disposto no artigo 1.047, § 2º, que nas palavras de Pontes de Miranda (1978, p. 10-11), deduziu que:

A sentença irrecorrível segundo a lei anterior caberia o recurso instituído pela lei nova se ainda não findo o prazo; da sentença recorrível segundo a lei anterior, cujo recurso correspondente houvesse sido eliminado pela lei nova, não mais caberia recurso, ainda que em curso o prazo para a interposição (PONTES, 1978, p.10-11).

Assim se dava, segundo o doutrinador, em razão da existência de nova norma específica, mencionada acima, e da ausência de disposição a respeito da irretroatividade da lei no auge da Constituição de 1937.

Já o CPC/1973, à luz do artigo 153, § 3º, da Constituição de 1967/69, eliminou a regra antes inserta no mencionado § 2º do artigo 1.047 do Código de 1939. Novamente, na lição de Pontes de Miranda ao comentar o artigo 1.211 do CPC/1973:

Quanto a recurso que podia ser interposto conforme o direito anterior, e não mais existe ou mudou no direito de agora, tinha de ser exercido o direito recursal no prazo conforme o direito anterior: só deixou de existir à expiração do prazo. A lei nova não pode retroagir. [...] Enquanto a relação jurídica não se estabelece, ou não se extingue, a lei nova pode intervir (1978, p.28).

Conforme análise da citação acima, referente aos recursos, em que o autor brevemente relata o princípio da ultra-atividade, é o ponto específico para se atentar. Sendo que somente a norma anterior, vale-se em pontos específicos determinados para se aplicar. Levando em consideração o princípio da irretroatividade da norma posterior, o qual os atos processuais da lei nova, são sequências da lei anterior.

Portanto, ligados ao princípio *tempus regit actum* (O tempo rege o ato), e já adentrando a análise de atos processuais publicado sob a égide do CPC/2015, deve-se se aplicar a suas regras, em razão do que dispõe, inclusive, o *caput*, do art. 1.046, do CPC: “Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

E diferente dos outros códigos anteriores o Novo Código de processo Civil, fixou uma data certa para entrada em vigor, o artigo, sendo que o artigo 1.045, estabeleceu que entrasse em vigor um ano após a data de publicação da lei.

O que causou interpretações diversas sobre a entrada em vigor do CPC, doutrinadores como Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, firmaram que a “a *vacatio legis*” do CPC, foi estabelecida, a partida da data de publicação no diário oficial da União, no dia 17.03.2015, sendo que deveria entrar em vigor as novas regras no dia 16.03.2016.

Já Cassio Scarpinella Bueno, Fredier Didier Jr e Guilherme Rizzo Amaral, afirmam que o novo CPC, deveria ter entrado em vigor na data de 17.03.2016, e um terceiro entendimento, de Nelson Nery Jr. Rosa Maria de Andrade Nery e Ronaldo Cramer, que a nova lei deveria ter início em 18.03.2016.

O que levou o Superior Tribunal de Justiça a decidir em sessão administrativa a vigência do Novo Código de Processo Civil, por meio do enunciado nº 1, colocando a data de início do NCPC em 18.03.2016.

Em seguida, aprovar o enunciado nº 2, disciplinado sobre os recursos:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.(BRASIL, 2016)

Dessa forma, os julgamentos de embargos infringentes, ainda pendentes em apelação e ação rescisória deveriam prosseguir sob a égide do CPC /1973. Portanto, para acordão por maioria, publicado até 17.03.2016, desde que presente os requisitos de admissibilidade do artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973, caberia interposição de embargos infringentes.

Assim entende Maranhão (2017, p.9), em sua obra *Ampliação da colegialidade da técnica de julgamento do artigo 942 do CPC*:

Na perspectiva do marco temporal definidor do direito aplicável, devesse levar em consideração a data de julgamento por maioria dos recursos de apelação e de agravo de instrumento: se anterior a 18 de março de 2016, aplica-se o CPC de 1973, e, portanto, a parte sucumbente deverá manejar o recurso de embargos infringentes, o qual seguirá seu processo e julgamento nos termos da lei processual revogada, porém com ultra-atividade na espécie. (Maranhão, 2017, p.9).

Neste sentido a lição de José Miguel Garcia Medina ao comentar o art. 1.046, do CPC/2015:

A incidência das regras do CPC/2015 em relação ao cabimento dos recursos. Quanto ao cabimento dos recursos, incide a regra vigente no momento em que a decisão é proferida, ainda que o recurso venha a ser interposto na vigência da nova lei processual. Por momento da prolação da decisão compreende-se aquele em que a decisão foi publicada, isso é, tornada pública (MEDINA, e-book, 2016).

Nas palavras de Rubens Limongi França (1982, p. 202), em sua obra referente à irretroatividade das leis e direito adquirido ilustra:

O direito adquirido é o limite normal do efeito imediato; noutras palavras, as novas leis, ainda quando não expressas, aplicam-se às partes posteriores dos facta pendencia (fatos atuais), ressalvado o Direito Adquirido. Já com relação à retroatividade, ela nunca existe, a não ser quando expressa; mas ainda quando tal se dá, resta como limite o Direito Adquirido. (FRANÇA, 1982, p. 202).

Portanto, situações processuais constituídas sob a vigência da lei anterior são inatingíveis pela lei processual nova, até por força de disposição constitucional inserta no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, onde: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (Constituição do Brasil, 2018).

Além do mais, o disciplinado no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro, 2018).

Por fim, a análise intertemporal do direito, segue no tópico seguinte em um estudo jurisprudencial.

2.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAL SOBRE O DIREITO INTERTEMPORAL.

A jurisprudência se dá no sentido do Acórdão do Supremo Tribunal Federal (MENDES, 2013) que versou a respeito do marco temporal a partir do qual se passou a exigir a preliminar de repercussão geral nos recursos extraordinários e, bem assim, acórdão mais recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2007) sobre o assunto converge para o entendimento de que a lei a regular o recurso é aquela do momento da publicação da decisão recorrível.

Da mesma forma o entendimento de Fernando da Fonseca Gajardoni e André Vasconcelos Roque:

O julgamento em órgãos colegiados consiste em ato de formação complexa, que só se reputa aperfeiçoado com o anúncio público do resultado, podendo, antes desse específico momento, ser atingido pela nova lei, enquanto não configurada situação jurídica consolidada. A técnica de julgamento do art. 942 pode ser aplicada de forma imediata aos processos pendentes, desde que o julgamento não tenha sido concluído na vigência do CPC-1973, com o anúncio público do resultado pelo presidente do colegiado. (GAJARDONI e VASCONCELOS, 2016, p. 64-65).

Nesse sentido, um entendimento ao contrário assegurado à possibilidade de discutir a divergência, uma vez que, por força dos enunciados do STJ, às decisões publicadas a partir de março de 2016 cabem os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015. Ou seja, não pode as partes valer-se de procedimentos anteriores, e nem do julgamento estendido. Pode, portanto, nesse passo ser, superado a questão do *Direito Intertemporal*.

Dessa forma, supera-se toda evidência, da ultra-atividade que surge como proteção de desdobramentos oriundos de situações jurídicas iniciadas na lei anterior, fazendo com que essa invada, com seu âmbito de vigência material, o âmbito de vigência temporal da lei nova.

Assim, o entendimento jurisprudencial é essencial para o entendimento do Direito Intertemporal, sendo no tópico seguinte, exame valoroso sobre o mesmo.

2.3 A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Preceitua a lei do mandado de segurança nº 12.016/2009, no seu artigo 25, o qual diz “Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé”.

Sendo, que o mesmo caso já era sumulado pelo Supremo tribunal Federal na súmula 597, “Não cabem embargos infringentes fora das hipóteses previstas nos incisos do art. 333 do RI/STF. Além disso, os embargos infringentes são expressamente vedados em sede de mandado de segurança”.

Além do mais, o entendimento também era sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na súmula 169, “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança”.

Portanto, com extinção dos embargos infringentes pelo Novo Código de Processo Civil, perdeu sua personalidade normativa, sendo possível impetrar a técnica de extensão da colegialidade no mandado de segurança.

Conforme entendimento de Cunha e Didier jr. (2017, p.332):

O instituto previsto no artigo 942 do CPC não tem natureza recursal, sendo uma etapa necessária do julgamento da apelação, quando verificado maioria de votos entre os membros do colegiado. A regra aplica-se ao julgamento da apelação em mandado de segurança, não havendo qualquer dispositivo que afaste ou impeça sua incidência. (CUNHA, DIDIER JR, 2017, p.332).

Nesse sentido, o Enunciado 62 – Jornada Conselho da Justiça Federal entende: “Aplica-se a técnica prevista no art. 942 do CPC no julgamento de recurso de apelação interposto em mandado de segurança”. (CJF, 2016).

Portanto, afirma-se que é aplicável a técnica a extensão da turma julgadora, a julgamento de recurso de apelação em caso de mandado de segurança, visto a falta de dispositivo legal restritivo. Uma vez, que vale ressaltar a mera falta de disposição legal pertinente ao tema, não afasta a observação da jurisprudência e dos fóruns que tratam do assunto, devendo-se observar sempre tais movimentações processuais.

2.4 A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NOS JUIZADOS FEDERAIS E ESTADUAIS.

Os juizados especiais foram criados para proporcionar ao cidadão uma justiça mais apta, rápida, econômica e segura, com o intuito de melhorar o judiciário e atender demandas mais “simples” e de caráter com uma complexidade menor.

Dessa forma, a diferença dos juizados especiais para a justiça comum, “encontra-se na parte recursal, sendo as decisões interlocutórias não são recorríveis, em garantia ao princípio da oralidade e simplicidade dos atos processuais”, conforme preceitua em sua obra Cassio Scarpinella Bueno, (Curso sistematizado de direito processual civil, procedimentos especiais do Código de processo Civil e juizados especiais, v.2- 3ª edição, editora Saraiva, 2014, p. 248).

Nesse sentido, sob o fundamento da aplicação da técnica de ampliação, já com a revogação dos embargos infringente por aquela, é possível que o artigo 942 do código de Processo Civil, não tem como ser usado nos Juizados Especiais Cíveis, então lei 9.099/95.

Em orientação a essa decisão, Didier Jr. e Cunha (2017, p. 333), comentam, “A técnica também não se aplica no julgamento do recurso inominado, nos juizados Especiais”. (CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR. Fredie. Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o artigo 942 do CPC, In NERY JUNIOR, Nelson, ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. V.13 São Paulo, RT, 2017, p.333).

No mesmo raciocínio o Enunciado nº 552 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que concretizou “não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito do Juizado Especial”.

Como consequência, os Juizados Especiais Federais, que em sua lei n. 10.259/2011, artigo 1º, permite que seja usado subsidiariamente a lei n. 9.099/95.

Partindo desse ponto, com a revogação do Código de Processo Civil de 1973, foi criado o Enunciado n. 156 do XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef): “não se aplica aos juizados especiais a técnica de julgamento não unânimes (artigo 942, do CP/2015)”.

Tendo como posicionamento que os casos previstos nos Juizados Especiais, tem caráter de complexidade inferior, não demandando um debate mais detalhado dos temas.

Em contrariedade, Vicente de Paula (2017, p.99-100) de sua obra, diz:

Pensando nos resultados esperados para consecução de uma prestação jurisdicional mais adequada, efetiva, tempestiva a adoção da técnica de julgamento ampliado no âmbito dos Juizados Especiais Federais é fator determinante para o aumento da qualidade de jurisdição prestada pelas Turmas Recursais Federais. A partir do afastamento dos critérios simplificadores, incompatíveis com o processamento e o julgamento de causas cíveis complexas, o Código de Processo Civil passa a incidir com maior vigor nesses juizados, sem, no entanto, desnaturar especialidade jurisdicional. (DE PAULA, 2017, p. 99-100).

Portanto, no que pese o valor dos Juizados Especiais, as leis que disciplinam os Juizados, impõem como características a esses setores jurídico o princípio da simplicidade, da celeridade, informalidade e economia processual, em conformidade com o Código de Processo Civil de 2015 e a aplicabilidade da técnica de extensão do colegiado.

Não sendo possível, portanto, a aplicação da técnica aos Juizados Especiais.

2.5 A APLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO EM OUTROS RECURSOS.

A técnica de ampliação poderá apenas ser aplicada aos recursos previstos no artigo 942, do Código de Processo Civil, com a exceção nas quais houver a ampliação do número de julgadores desses recursos. E necessária a manutenção do número de julgadores em julgar embargos de declaração, por exemplo, ou rejulgar o caso da fixação da tese em recurso especial e extraordinário repetitivo.

Dessa maneira, fica impossível de aplicar a técnica de ampliação em outros recursos, visto que o próprio rol do artigo 942, traz detalhado as hipóteses de aplicação do artigo, em que pese, se não for aplicado expansão da Turma Recursal, o acórdão que não mencionar a aplicação do artigo 942, será necessário opor embargos, com o intuito de buscar esclarecer a omissão.

Sobre a referente conquista, mais uma vez em sua obra Leonardo Carneiro e Fredier Didier Jr, fazem uma reflexão:

No julgamento dos referidos embargos, o tribunal poderá suprir a omissão, anular o acórdão para atender a exigência legal, reabrindo o julgamento com a convocação dos novos membros para ampliação do colegiado. Poderá, entretanto o tribunal entender que não se aplica, ao caso, o artigo 942 do CPC, deixando explícita a razão pela qual não fez incidir na especial, com isso, estará prequestionando o dispositivo, podendo ser interposto recurso especial por ofensa ao dispositivo do artigo 942 do CPC. (DIDIER JR, 2017, p.329).

Podemos notar, que a técnica de ampliação do colegiado, nos julgamento não unânimes, em apelação, de ações rescisórias que são reincidentes as decisões e dos agravos de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar o mérito parcialmente.

Sendo, que o artigo cuidou-se de afastar legalmente o cabimento em incidentes de assunção de competência e incidentes e resolução de demandas repetitivas, como também, a remessa necessária e os julgamentos realizados em órgãos especiais, este por já haver a corte ampliada.

Em especial, o questionamento que fica, e sobre recurso de embargos de declaração? Merece, uma atenção maior a questão prevista expressamente artigo 1.024, § 2º do CPC/2015, em que é possível que o relator decida os embargos de declaração de forma monocromática, ou em outra decisão proferida de forma pessoal em tribunal, sendo que no mais acontecera a ampliação do colegiado.

Diante disso, o Ministro Athos Gusmão Carneiro, em decisão sobre embargos de declaração, proferiu o seguinte entendimento “A decisão adotada nos embargos de declaração completa e explícita o real sentido daquela que se pediu fosse aclarada”. (STJ RECURSO ESPECIAL, Resp: 5750.Min. Athos Gusmão, julgamento 10-12-1991).

Nesse sentido, a doutrina, explica Medina (2013, p. 216-217) “em princípio, com os embargos de declaração deve-se almejar apenas a integração do julgamento, o que se dará por decisão que, ao sanar a omissão, obscuridade ou contradição, não deve alterar a substancia da decisão embargada”.

Assim, com o intuito de sanar vícios e omissões o novo pronunciamento que integra a decisão anterior, bem como, ocorrendo mudanças aos processos. Sendo, os vícios de contradição, e o erro material, refere-se a uma parte da decisão

embargada, tendo um posto específico que precisa de explicações e mudança, sendo tal mudança chamada de efeitos modificativos dos embargos de declaração (ALVIM, 2014, p.81).

Portanto, havendo omissão, obscuridade em decisões de apelação, rescisória e agravo de instrumento, que por ventura reformarem o mérito das questões, em hipótese de defeito, obscuridade e qualquer vício que prejudique e que levem a erro material, caso que podem ser proposto embargos de declaração, pode ser peticionado peça recursal de embargos de declaração.

Assim, em constância com a legislação a ampliação do colegiado serve bem nos casos que são motivos para interposição de embargos de declaração, por mais que tenha ocorrido a extensão da colegialidade, e o tema debatido ficou obscuro de entendimento, uma vez, que a própria técnica busca ao máximo sanar qualquer dúvida referente ao mérito que levou a ampliação.

Como prevê entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual apreciou em recurso especial, proferindo análise pertinente a interposição de embargos de declaração, sendo afastada a aplicação do artigo 942 do Código de Processo Civil em embargos de declaração, porém, tais embargos desafiavam acordo não unânime em recurso especial.

Nesse sentido, o Ministro relator Herman Benjamin, da segunda turma, processo nº 705.844/SP, julgado em 06 de outubro de 2016, de não aplicação da técnica de julgamento, em recurso especial, visto que o mesmo recurso não está elencado no rol do artigo.

Com isso, deve-se respeitar o que se encontra disposto no artigo 942, do CPC, analisando o que é permitido e o que não é como também tomar cuidado com a análise dos tribunais, posteriormente em capítulo específico comentados, o qual dá uma noção de como tais se comporta perante tal entendimento.

3. DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES A MUDANÇA E APLICABILIDADE DA TÉCNICA DO ARTIGO 942, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vencida a temática do direito intertemporal e alguns pontos essenciais, a qual respondeu perguntas de carácter essencial para o prosseguimento e

entendimento do espaço/tempo do recurso de embargos infringentes, até a aplicação da nova técnica substituída daquele, prevista no Novo Código de Processo Civil.

E que posteriormente verificar-se-á uma análise da aplicabilidade, como também comparando alguns pontos do recurso listado no artigo 496, III, do Código de Processo Civil de 1973, com a técnica prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil.

3.1 ANÁLISE E APLICABILIDADE DO *CAPUT* DO ARTIGO 942 CPC, ATÉ O SEU PARÁGRAFO SEGUNDO;

Em análise do *caput* do artigo 942 do Código de Processo Civil podemos notar uma semelhança entre os embargos infringentes e a redação daquele. Sendo, que a forma como são tratados os recursos para com as técnicas, exige-se uma atenção maior, bem como, a maneira em que se formaliza diante dos Tribunais de Justiça.

Diante disto, destaca-se o primeiro ponto importante para o prosseguimento, e a resolução de uma pergunta fundamental. O artigo 942 é um Recurso ou uma Técnica? Sendo a resposta analisada a partir da redação dada pelo artigo 994, referente aos recursos cabíveis no Novo Código de Processo Civil;

Percebe-se que não existe uma menção aos Embargos Infringentes, por esse ter sido substituído pela técnica do artigo 942, do CPC. Conforme se verificou no rol do artigo 994, incisos I a IX, do novo Código de Processo Civil.

Conforme obra de AMORIN (2016, p. 2764), que referente ao tema, confirma, “O Novo Código de Processo Civil retira o recurso de embargos infringentes do rol recursal, como se pode notar da mera leitura do art. 994, que prevê o rol das espécies de recursos.”.

Portanto, diferentemente da redação do artigo 496, do CPC/73, em que ainda podemos notar a presença do recurso de embargos infringente em seu inciso terceiro.

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

[...]

III - embargos infringentes;

[...]. (BRASIL, 2019).

Referente à mudança Eduardo Lamy em sua obra comenta;

O novo texto deixa clara a intenção de manter, portanto, o procedimento correspondente aos embargos infringentes sem, contudo, resguardá-lo no sistema como recurso. Perde-se um recurso, que é o ônus da parte. Por outro lado, se ganha um incidente, uma técnica de complementação de julgamento cujo processamento se dá por determinação legal. (LAMY, 2019, Empório do Direito).

Assim, o Novo CPC busca transformar as condições operantes para uniformizar o entendimento dos Tribunais de Justiça, bem como, a alteração do sistema recursal que existia que no anteprojeto do novo CPC, (BRASIL, p.23) foi “Uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi à supressão dos embargos infringentes. Há muito, doutrina da melhor qualidade vem pela necessidade de que sejam extintos”.

Como também nas palavras de Didier Jr. E Leonardo Carneiro Cunha (2015, p.76), “No CPC-2015, não há mais os embargos infringentes. Em seu lugar, o art. 942 do CPC prevê a ampliação do colegiado em caso de divergência. Tal expediente não ostenta natureza recursal. Não se trata de recurso, pois a regra incide antes de haver encerramento do julgamento”.

Bem como, nas palavras de Araken de Assis (2016, p. 453-452), diz que a técnica não se trata de um recurso por dois motivos, primeiro por não estar no rol do artigo 994 e, pelas ações em que cabem a ampliação do colegiado, estas não terem se encerrados, não havendo um resultado final.

Assim, situa Teresa Arruda Alvim (2017, p.46), em sua obra comenta;

Tratar-se-ia de um recurso do que quando se pensa a respeito do mesmo problema relativamente a remessa necessária. Na mesma necessária não há iniciativa da parte. Entretanto, já há decisão. Eis os pontos que aproximam a remessa necessária do regimento jurídico dos recursos. (ARRUDA, 2017, p. 46).

Perante a confirmação que não é mais de recurso para se peticionar perante o Tribunal de Justiça, mas sim que se busca uma análise mais concreta e debatida sobre a matéria, outra questão levantada pelo tema é, qual a forma de se

encaminhar a proposta de revisão da matéria no intuito de modificação da apelação, da ação rescisória e do agravo de instrumento quando não forem unânimes?

Verifica-se que não existe a possibilidade de peticionar peça recursal, sendo que o debate da matéria deve ser proposto de ofício pelo próprio presidente da sessão, o qual respeitará o regulamento interno dos Tribunais de Justiça.

Ainda nas palavras de Amorim (2016, p. 2764) “[...] criou-se uma técnica de julgamento que será implementada de ofício, sem qualquer iniciativa da parte”. Dessa forma, o que seria proposto pelas partes, passa-se a ser proposto pelo Presidente da Sessão, que analisa o caso.

Como bem explica em sua obra Costa (2016, p. 399), que a natureza da técnica de ampliação é recursal, mas constitui-se em ser de ofício, “a ampliação do colegiado em caso de divergência tem natureza recursal, consistindo, na verdade, num recurso de ofício”.

Portanto, a redação do artigo 942 § 1º e 2º, do CPC (Brasil, 2015), dispõe:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. (BRASIL, 2015).

Na redação do artigo 942, do CPC, o mesmo trás a forma de aplicação. Sendo, que em caso de o resultado da apelação não for unânime, será designada outra ou na mesma sessão, com a presença de outros desembargadores (942, § 1º), em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial.

A decisão na apelação deve ser tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três membros (art. 941, § 2º, CPC). Um julgamento não unânime, nesse caso, é uma decisão com dois votos vencedores e um voto vencido. Logo, hão de ser convocados mais dois julgadores para que se possa, eventualmente, ser invertida a conclusão, agregando-se os dois novos votos ao vencido, tendo-se um resultado 2 x 3. Mas também é possível que os novos votos se somem aos votos até então vencedores, tendo-se um resultado de 4 x 1, ou ainda é possível que um dos novos votos se some aos votos até então vencedores e o outro, ao vencido, mantendo-se o resultado até então obtido, só que com uma votação de 3 x 2. (DIDIER JR, 2016, p. 78).

Encontrou-se uma forma de buscar uma decisão mais efetiva e justa, respeitando e reconhecendo o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Para melhor compreensão do princípio contraditório o qual Comoglio, Luigi Paolo; Ferri, Conrado; Taruffo, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bolonha, Mulino, (1995, p.15), partem de cinco preceitos fundamentais sobre o contraditório, quais:

Igualdade das partes, não apenas em sentido formal, mas também substancial; possibilidade de defesa técnica, mediante assistência de defensor profissionalmente qualificado; adequação qualitativa das possibilidades de alegação e produção de provas capaz de influenciar a formação do convencimento do juiz e; direito a adequadas informações dos atos processuais e direito a motivação. (COMOGLIO, 1995, p.15).

Portanto em respeito ao princípio listado acima, verifica-se que para um contraditório célere, a melhor opção é ter uma sessão marcada para outro dia, no caso de haver a necessidade de abrir para novos julgadores.

Sendo que a abertura do debate apresenta uma atenção maior, um momento em que possa-se apresentar novamente os fatos via oratória, bem como, abrindo a possibilidade para que outros Desembargadores entendam a questão mais a fundo, sem apenas conhecer o tema da discussão somente pela sustentação das partes.

Nas palavras de Lucon (15 nov. 2017), que diz:

É inegável, portanto, que o novo instituto, predestinado a dar maior qualidade aos julgamentos [...] Eliminar o artigo 941 é prestigiar a incerteza e Contrariar o fortalecimento dos precedentes e a valorização da segurança jurídica, irma-gemea da qualidade das decisões” (LUCON, 2019, CONJUR).

Desta forma, mesmo com a exclusão dos embargos infringentes como recurso, manteve-se a ideia em forma de técnica, que na leitura de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieira, (2015, p.564) destaca “[...] sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indicio da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida [...]”.

Assim, somente há a possibilidade de aplicação correta da técnica, quando e dado um tempo, para que as partes possam sustentar e convencer os novos

desembargadores na busca por uma melhora da decisão judicial, respeitando assim o princípio do contraditório.

Com a possibilidade de revisão do voto de quem já tiver votado (942, § 2º) e garantindo a terceiros e as partes sustentar oralmente novamente, conforme diretriz do regimento interno do Tribunal.

Portanto, mesmo com a revisão e o debate mais aprofundado da matéria pelos Desembargadores em sessão, DIDIER JR (2016, p. 79) “Como o julgamento não se encerrou, o julgador que já tiver proferido seu voto pode revê-lo por ocasião da sessão de prosseguimento (art. 942, § 2º, CPC)”.

Na hipótese do art. 942 do CPC, na obra de Amorim (2016, p. 2.768);

Não há encerramento do julgamento, colhidos os votos e não sendo unânime o resultado, incide a regra: convocam-se novos julgadores e designa-se nova sessão para prosseguimento do julgamento, e não para revisão ou reconsideração do que foi julgado. Não houve encerramento do julgamento, mas suspensão para prosseguimento com a composição do órgão julgador ampliado. (AMORIM, 2016, p. 79).

Sendo assim, não haverá mais razões e contrarrazões após o julgamento por grande parte dos votos, devendo os julgadores se basear nas razões e contrarrazões do recurso de apelação ou agravo de instrumento e dos fundamentos do autor (petição inicial) e do réu na ação rescisória (contestação).

Dessa forma, serão revogadas as orientações regimentais que falarem sobre os embargos infringentes, de forma que os Desembargadores que se envolverem no julgamento não unânime terão participação obrigatória na ampliação no número de julgadores.

3.2 ANÁLISE E APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO TERCEIRO E SEUS INCISOS DO ARTIGO 942 DO CPC;

A técnica de ampliação do colegiado para fim de análise da matéria encontra uma das maiores dificuldades de interpretação e resolução das questões levantadas pelo tema, em seu parágrafo terceiro e incisos primeiro e segundo.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. (BRASIL, 2015).

Sendo, que as duas possibilidades previstas nos incisos desse parágrafo, demonstram pela doutrina uma maior interpretação e com isso um cuidado maior em relação a aplicação da técnica, a ação rescisória e no agravo de instrumento.

Conforme comenta Amorim, (2016, p. 2.765), em sua obra referente ao novo Código de Processo Civil;

O § 3.º do dispositivo amplia o cabimento da técnica de julgamento para a ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença (nesse caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no Regimento Interno) e para o agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.(AMORIM, 2016, p. 2.765).

A questão levantada é sobre o julgamento da apelação, somente para a sentença de mérito ou também para as sentenças terminativas. Sendo que a falta mais detalhados nas explicações da lei, que prevê a técnica de julgamento simplesmente quando o “resultado da *apelação* não for unânime”.

Surge assim à dúvida a respeito do seu cabimento, em que abre a hipótese de que a técnica cabe em qualquer tipo de sentença, não somente em de mérito.

No entendimento de José Miguel Garcia Medina, “utilizando-se de entendimento análogo à restrição prevista para a hipótese de rescisória e agravo (§ 3.º), só é possível aplicá-la nos casos em que se der provimento a apelação interposta contra *sentença de mérito*”.

Dessa forma, o novo Código de Processo Civil deixou a preocupação com a reformulação meritória da causa. Tratando-se de apelação contra sentença de mérito ou terminativa, tem lugar a aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942.

Como bem, nas redações de sua obra Amorim, (2016, p. 2.765), comenta:

Enquanto o § 3.º, I, do dispositivo ora analisado manteve a exigência de que a decisão por maioria de votos na ação rescisória só esteja sujeita à ampliação do colegiado no julgamento de procedência (rescisão da decisão),

e o inciso II exija que o julgamento do agravo de instrumento reforme decisão interlocutória que julgar parcialmente o mérito, o caput impõe tão somente o julgamento não unânime da apelação, distanciando-se da previsão mais restritiva presente no art. 530 do CPC/1973. (AMORIM, 2016, p. 2.765).

Neste passo, não se passa ao largo da aparente dissonância existente entre o *caput* e seus parágrafos, em especial o art. 942, § 3º, II, eis que prevê esta situação em muito semelhante ao recurso oposto à sentença terminativa. Sobre a questão, alerta Marcelo Abelha:

A segunda hipótese descrita no art. 942, § 3º, II determina que a técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Neste caso é completamente sem sentido a hipótese de cabimento quando comparada ao caput que prevê a técnica de complementação do julgamento para a apelação não unânime. É que esta situação do inciso II não discrepa em nada da descrita no caput do dispositivo, uma vez que a decisão de mérito parcial do conflito nada mais é do que uma decisão interlocutória com conteúdo de sentença. Apenas por uma razão formal é uma decisão interlocutória e não uma sentença e nada impediria que o legislador desse o mesmo tratamento. Assim, no art. 942 há um paradoxo inexplicável já que no julgamento não unânime da apelação previsto no caput, essa dissidência tanto pode se referir à anulação ou reforma da sentença, ao passo que, tratando-se da hipótese descrita no art. 942, § 3º, II o legislador permitiu apenas a técnica processual de complementação do julgamento com quórum especial quando se tratar de reforma da decisão interlocutória de mérito (ABELHA, 2016).

É justamente neste ponto que respeitáveis doutrinadores vêm se manifestando no sentido de que uma interpretação sistêmica do dispositivo demanda o reconhecimento de que somente na apelação julgada por maioria de votos que reforma a sentença de mérito é que a técnica em comento seria aplicável (nessa esteira, à exemplo: Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1535; MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1348). Esta justificável discussão tem se instaurado também nos tribunais pátrios.

Porém, ocorre que, deve preponderar a higidez do texto legal, em sua interpretação menos restritiva e literal, no sentido de que “todos os casos de apelação não unânime serão submetidos a esse procedimento” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil comentado. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.870).

Sobre a questão, Fredie Didier já indicou que “em alguns tribunais, já há manifestação de entendimento segundo o qual o art. 942 do CPC somente deve ser aplicado no julgamento da apelação se tiver havido modificação da sentença de mérito”. No entanto, asseverou:

Tal entendimento não se revela adequado, conflitando com o texto expresso do art. 942 do CPC. A escolha política, manifestada no referido dispositivo, indica que, na apelação, a regra há de ser aplicada sempre que o julgamento for não unânime. No caso do Agravo de Instrumento e no caso da Ação Rescisória, a dupla conformidade afasta a aplicação da regra, de modo que só haverá sua incidência quando o resultado apontar, respectivamente, para a mudança da decisão agravada ou para a desconstituição da coisa julgada. (DIDIER JR, 2017, p. 95).

Ademais disso, tem-se que a criação de uma técnica de julgamento de recursos com resultado não unânime é uma inovação do CPC/2015, sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de maior aprofundamento da discussão, o que é salutar à Corte e aos jurisdicionados:

O que pretende o legislador no presente caso, ao que nos parece, é preservar o princípio da colegialidade dos tribunais no seu sentido mais profundo e verdadeiro, afinal de contas, qual é o operador de direito que não sabe que no âmbito dos tribunais brasileiros, o julgamento colegiado dos órgãos fracionários de três membros (o relator e mais dois) é um simulacro de colegialidade, na medida em que o relator não é apenas quem tudo faz, mas simplesmente porque os vogais “não julgam”, pois limitam-se a proferir, se constrangimento, a expressão “com o relator”, muitas vezes sem nem sequer dar o trabalho de prestar atenção ou entender o que está sendo julgado. Então, justamente para privilegiar a dissidência, aliás já privilegiada no art. 941, §3º, que o legislador manteve o germe dos embargos infringentes nesta técnica de julgamento, tal como se a dissidência no órgão fracionário mais simples fosse um indicativo de que a decisão merece uma ampliação cognitiva por outros membros com a possibilidade de inverter o resultado a partir desta ampliação quantitativa dos cognoscentes [...] (ABELHA, 2016)

Portanto, não importa se a apelação analisou *sentença de mérito ou sem análise da lide* ou ainda se *houve reforma da sentença atacada*, conforme entendimento doutrinário:

Os embargos infringentes eram cabíveis em hipótese restrita de reforma, por maioria, de sentença de mérito ou de julgamento de procedência, também por maioria, da ação rescisória, tem-se que “de acordo com o art. 942 do novo CPC, será aplicada a técnica de julgamento consistente na convocação de novos julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, com nova sustentação oral, quando: (i) em apelação, pouco importa se de mérito ou meramente extintiva, se confirmou ou reformou a sentença recorrida, desde que o primeiro julgamento seja por

maioria; (ii) em ação rescisória, quando o resultado, por maioria, for no sentido da rescisão da sentença; (iii) em agravo de instrumento interposto contra decisão que julga parcialmente o mérito, houver reforma da decisão do juiz de primeiro grau. As diferenças não param na extraordinária ampliação das hipóteses de cabimento. Os embargos infringentes eram uma espécie recursal, assim, a interposição era voluntária. A nova técnica, ao revés, é obrigatória. Uma verdadeira remessa necessária, sem indicação de novo relator, mas, injustificadamente, com a possibilidade de uma nova sustentação oral num mesmo julgamento. (DONIZETTI, 2017, p. 1356).

Também Teresa Arruda Alvim Wambier, comenta em sua obra:

A questão do julgamento da apelação: aplicação só para a sentença de mérito ou também para as sentenças terminativas. Dada a ausência de maiores explicações na lei, que prevê o cabimento da técnica de julgamento simplesmente quando o “resultado da apelação não for unânime” surge a dúvida a respeito da sua aplicação na hipótese de sentenças terminativas. Para José Miguel Garcia Medina,²⁶ utilizando-se de entendimento análogo à restrição prevista para a hipótese de rescisória e agravo (§ 3.º), só é possível aplicá-la nos casos em que se der provimento a apelação interposta contra sentença de mérito. Pensamos diferente. O silêncio da lei é eloquente. O NCPC abandonou a preocupação com a reformulação meritória da causa.²⁷ Tratando-se de apelação tirada contra sentença de mérito ou terminativa, tem lugar a aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942. (WAMBIER, e-book, 2016).

Reitera-se, pois, que “na apelação, o art. 942 do CPC aplica-se a qualquer julgamento não unânime”, sendo este o requisito elencado (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 95).

3.3 ANÁLISES E NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 942 DO CPC, PREVISTA NO SEU PARÁGRAFO QUARTO E INCISOS;

O Código de Processo Civil, em seu artigo 942, § 4º, dispõem as hipóteses de não cabimento da técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime.

Como se pode notar na leitura, do § 4º e incisos;

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

- I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;
- II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial. (BRASIL, 2015).

Conforme comenta Amorim (2016, p. 2.766), em sua obra, faz referência as hipóteses de não aplicabilidade da nova técnica.

Não se adotará a técnica de julgamento ora analisada em três situações de julgamento (§4.o): **(i) do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; (ii) da remessa necessária; e (iii) não unânime proferido, nos tribunais, do plenário ou a corte especial.** (AMORIM, 2016, p. 2.766).

O argumento que é usado para não ter incidência da técnica de ampliação do colegiado, sob o incidente de assunção de competência (IAC), do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), e dos julgamentos não unânime proferido, nos tribunais, do plenário ou a corte especial, baseia-se em que cabe ao órgão especial, sendo os de maior composição nos Tribunais de Justiça, determinar e julgar esses casos.

Sendo que o motivo para não ter julgamento dos casos nas turmas recursais e simplesmente a falta de julgadores e de que precisaria um número maior de quórum para analisar a matéria.

Nas palavras de Araken de Assis, (2016, p. 455-456), em seu renomado manual dos recursos;

Não se limitou o artigo 942 a disciplinar, positivamente, o cabimento da ampliação do quórum da deliberação. Também, erigiu regras de inadmissibilidade no artigo 942, § 4º, I e III, a saber, (a) do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas (b) na remessa necessária; (c) no julgamento não unanime proferido pelo tribunal pleno e, onde houver órgão especial. É intuitiva a razão no enunciado da tese uma das turmas, ou no órgão de maior composição possível do tribunal, plenário e órgão especial, não sendo possível, no caso de tribunal pleno, qualquer ampliação no numero de julgadores. (ASSIS, 2016, p. 455-456).

Sendo nesses casos que a regra imposta pela técnica não se aplica a esses processos, por na prática não ter como colocar novos julgadores, a fim de analisar o mérito em completo.

Nesse sentido, o artigo 58, I, “a”, do regimento interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

Art. 58. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I – processar e julgar originariamente:

f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face da Constituição do Estado, bem como o respectivo pedido de medida cautelar e o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça; (TJSC, 2019).

Como também, o artigo 196, do regimento interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que determina diretrizes para o funcionamento da técnica de ampliação de julgamento.

Art. 196. Quando não houver quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará para participarem como vogais desembargadores do mesmo grupo de câmaras ou da Seção Criminal que não estejam participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem decrescente de antiguidade no grupo de câmaras ou na Seção Criminal, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.

§ 1º Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.

§ 2º Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados das partes. (TJSC, 2019).

Referente à Remessa Necessária, a grande questão esta proposta para não se aplicar a técnica de julgamento prevista no artigo 942, do CPC/2015, esta no fato de o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, de que não cabem embargos infringentes para decisões por maioria, como pode se verificar na sumula 390, do STJ, “nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes”.

Ainda em análise da remessa necessária, segundo Cassio Scapinella Bueno (2010, p.458-459), “reexame necessário ou remessa necessária é o instituto pelo qual se retira a eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública, que deve ser submetida a revisão pelo tribunal, sem necessidade de se interpor recurso para esta finalidade”.

Dessa forma, há a confusão da apelação do poder público, e a técnica de ampliação sobre o debate da matéria, em que aquele seria beneficiado, com a

possibilidade de manobra processual do sistema, fazendo-se uso da remessa, e assim sendo o Tribunal já se previne que o ente poderia recorrer ou deixar que a matéria se submetesse apenas a remessa necessária como forma de controle do resultado processual.

Portanto, a hipótese de não aplicabilidade da técnica de ampliação do colegiado, que na prática não tem como manter um número fixo de Desembargadores, para que haja a aplicação da técnica, como também no caso da remessa necessária, em já não havia a possibilidade no antigo recurso de embargos infringentes, e que assim se manteve na técnica de ampliação.

Portanto, e com o intuito de finalizar o tema, em sua obra DIDIER JR, (2016, p. 79), comenta que “A regra também não se aplica aos embargos infringentes opostos ao tempo do CPC-1973 e ainda pendentes de julgamento”.

Nesse sentido, enunciado n. 466 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A técnica do art. 942 não se aplica aos embargos infringentes pendentes ao tempo do início da vigência do CPC, cujo julgamento deverá ocorrer nos termos do art. 530 e ss. do CPC/1973".

4. ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, ENTRE O ANO DE 2016 E 2019, ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O objetivo desse capítulo é trazer algumas jurisprudências em relação à aplicação da nova técnica de ampliação do colegiado, com o intuito de mostrar a forma como os tribunais se comportam depois de quatro anos dessa nova maneira de se trabalhar.

Com o foco de trazer, jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), com o intuito de demonstrar a aplicação em uma corte superior de justiça até a prática no ordenamento do nosso estado.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ARTIGO 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

Trata-se do estudo de julgados acerca da aplicabilidade do artigo 942, do Código de Processo Civil, os quais podem ser caracterizados como “técnica de ampliação do colegiado”, previsto na lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Desse modo, foi feita pesquisa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entre o período de 2015 da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil até o presente ano de 2019, sendo utilizado para tanto as palavras-chaves “técnica de julgamento” e “ampliação do colegiado”. Assim, foram encontradas 9 decisões acerca do tema, porém, 4 delas são suficientes para entendimento da forma como o Superior Tribunal de Justiça se comporta sobre o tema.

Ademais, vale ressaltar que entre o ano de 2015 e 2017, não foram encontrados julgados sobre o tema, nem mesmo decisões próximas a entrada da lei em vigência.

Sendo, que na perspectiva da Terceira Turma do Superior tribunal de Justiça, em 07 de agosto de 2018, no julgamento do Recurso Especial nº 2018/0015323-9, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrigli, o qual concluiu dar conhecimento e provimento ao recurso especial. Observa-se no referido caso que a existência de uma interpretação do direito intertemporal no caso concreto, o qual queria utilizar-se do recurso de embargos infringentes para tentar se valer da legislação anterior a nova técnica de julgamento.

Sendo, por mais que o processo tenha começado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e tendo sido feito julgamento da apelação na vigência daquele, não se vale de usar a nova técnica a fim de uma nova discussão da matéria.

Além disso, caracteriza que o princípio da retroatividade da lei nova, deve ser preservado, não devendo ser usado técnica nova em julgamento que foi realizado sobre a égide de lei revogada, obedecendo ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Segue ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO JULGADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 COM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DIREITO INTERTEMPORAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. SESSÃO DE JULGAMENTO E INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. ATOS PROCESSUAIS DISTINTOS E DOTADOS DE AUTONOMIA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. SESSÃO DE JULGAMENTO. ATO ENCERRADO COM A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. ATO QUE SE PRESTA, PRECIPUAMENTE, A REGULAR O TERMO INICIAL DOS PRAZOS. EXCEPCIONAL DEFINIÇÃO DE DISTINTO MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DA LEI NOVA.

POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA DATA DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO COMO MARCO SEGURO SOBRE O CABIMENTO E REGIME RECURSAL APLICÁVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. NATUREZA RECURSAL. AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. NATUREZA DE TÉCNICA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TÉCNICA A JULGAMENTO OCORRIDO AO TEMPO EM QUE VIGORAVA A LEI REVOGADA, SOB PENA DE RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA GERAL. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL VEDANDO O CABIMENTO DO RECURSO ANTES DE SUA INTERPOSIÇÃO. 1- Ação distribuída em 09/04/2012. Recurso especial interposto em 04/04/2016 e atribuído à Relatora em 06/02/2018. 2- O propósito recursal consiste em definir se é admissível a técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15 em recurso de apelação julgado, por maioria de votos, em sessão ocorrida na vigência do CPC/73, mas cujo acórdão apenas foi publicado na vigência da nova legislação processual. 3- A sessão de julgamento do recurso perante o Tribunal e a publicação do acórdão decorrente daquele julgamento são atos processuais que, a despeito de relacionados, possuem suficiente autonomia e que devem, à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, serem examinados em separado, especialmente na hipótese em que foram praticados sob a égide de legislações distintas. 4- A sessão de julgamento do recurso é ato processual que se encerra com a proclamação do resultado do julgamento, tendo início, com a intimação do acórdão pela imprensa oficial, um novo ato processual cuja finalidade essencial é a de regular o termo inicial dos eventuais prazos que devam ser cumpridos pelas partes. 5- Nos termos dos enunciados administrativos desta Corte que disciplinam a transição entre o CPC/73 e o CPC/15, a intimação do acórdão pela imprensa oficial é a regra a ser utilizada como elemento de definição do cabimento e do regime recursal aplicável, sendo admissível excepcioná-la, todavia, quando se verificar que esse critério é incompatível com o ordenamento jurídico ou insuficiente para melhor solver a questão de direito intertemporal. 6- Havendo diferença ontológica entre o recurso de embargos infringentes (art. 530 do CPC/73) e a técnica de julgamento consistente na ampliação de colegiado na hipótese de divergência (art. 942 do CPC/15), a fixação da data da intimação do acórdão pelo recorrido como elemento definidor do cabimento e do regime recursal aplicável resultaria em retroatividade da lei nova para apanhar ato jurídico que lhe é pretérito, o que não se admite a teor do art. 14 do CPC/15, motivo pelo qual o cabimento e o regime recursal devem ser regidos, na hipótese, pela lei vigente ao tempo da proclamação do resultado do julgamento. 7- Admissibilidade do recurso especial que se justifica pela existência de dúvida objetiva e pela solução que excepciona à regra geral fixada pela Corte, bem como pelo pronunciamento do Tribunal, ainda que em obiter dictum, no sentido de que os embargos infringentes não seriam cabíveis em hipótese em que a sua admissibilidade, em tese, é viável. 8- Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial Civil nº 2018/0015323-9, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma de Direito Civil, j.07-08-2018).

No sentido contrário ao acórdão anterior em dar provimento ao recurso especial, tem-se o posicionamento também da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de novembro de 2018, no julgamento do Recurso Especial nº 2018/0232849-4, tendo como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, referente à aplicação da técnica ao caso.

Sendo, que no julgamento houve a ampliação do colegiado, a fim de dar prosseguimento ao debate e se aprofundarem sobre a matéria, porém, teve a mudança de voto por parte de um dos Desembargadores, o que fez o resultado da apelação ser unânime.

Bem como, teve-se um posicionamento no julgado em que, quando se tem a extensão do colegiado para se posicionarem e debaterem sobre o tema, os novos julgadores, não precisam se ater somente na matéria que esta sendo divergente na sessão, mais podendo dar seu voto em outros temas ali discutido. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria. 5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito. 6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. 7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento. 11.

Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial Civil nº 2018/0232849-4, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma de Direito Civil, j.13-11-2018).

Outro ponto destacado na jurisprudência, quando se busca a mudança de uma decisão com a interposição de algum recurso, seja ele um agravo de instrumento ou embargos de declaração, os quais são usados a fim de fazer com a técnica de aumento do colegiado seja realizada.

Conforme podemos notar no julgamento novamente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 23 de abril de 2019, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2015/0181398-4, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi. Tendo como objetivo a mudança do decidido em julgado, por o uso da técnica, por meio de embargos de declaração:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO DAS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. LIMITAÇÃO AO ATO PROCESSUAL SUBSEQUENTE À COMUNICAÇÃO DA INTERDIÇÃO NOS AUTOS. COMUNICAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 1. Resta evidenciada a nulidade do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos pelas embargantes, haja vista que, apesar de terem comunicado nos autos sua interdição definitiva, não houve a intimação do Ministério Público para intervenção no processo. 2. Declaração de nulidade que se limita ao acórdão dos embargos de declaração, pois houve comunicação tardia da interdição, apenas quando encerrado o julgamento que foi desfavorável às embargantes. 3. O ordenamento jurídico brasileiro, fundado no princípio da boa-fé, não tolera o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira". Precedentes. 4. Ademais, nos termos da maciça jurisprudência desta Corte, firmada à luz do art. 249, § 1º, do CPC/73 (art. 282, § 1º, do CPC/15), a decretação de nulidade de atos processuais depende da comprovação de efetivo prejuízo à parte, que não se verifica na hipótese vertente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 5. Nos exatos termos do art. 942 do CPC/2015, a denominada técnica de ampliação de colegiado aplica-se às hipóteses de julgamento não unânime de recurso de apelação, de ação rescisória (quando o resultado for a rescisão da sentença) e de agravo de instrumento (quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito), sendo inaplicável em sede de recurso especial. 6. Os embargos de declaração constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 7. Novos embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão que julgou os primeiros aclaratórios, os quais, em novo julgamento, são rejeitados. (STJ,

Embargos de declaração do Embargos de Declaração do Recurso Especial Civil nº 2018/0181398-4, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma de Direito Civil, j.23-04-2019).

Nota-se que o objetivo central da análise jurisprudencial sobre o tema, tem como objetivo mostrar na prática como se comporta o Tribunal em estudo, nas questões referentes a aplicação do direito processual no âmbito federal.

Assim, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça, aplica a lei de forma célere, isonômica, garantindo que ocorra sempre a segurança jurídica nas suas decisões.

Neste ponto, que são essenciais as análises feitas dos capítulos anteriores, em que a resolução de algumas perguntas pouco respondidas, mas de uma interpretação inicial, bastante categórica e fundamental para a utilização e a maneira como se comportar diante dos Tribunais de Justiça, buscando-se a análise mais detalhada da matéria por meio da técnica prevista no artigo 942, do Código de Processo Civil.

Por ultimo, um julgamento mais recente previsto no superior Tribunal de Justiça, da Terceira Turma, em 22 de outubro de 2019, no julgamento de Recurso Especial nº 2015/0051059-8, tendo como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Sendo, o julgamento referente a reparação por danos morais, o qual pergunta-se, se a aplicabilidade do artigo 942, do Código de Processo Civil, em hipótese em que não se verifica a unanimidade do juízo de admissibilidade recursal.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE QUESTÃO PRELIMINAR. APELAÇÃO ADESIVA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. 1. Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais. 2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal. 3. Proclamado o resultado do julgamento das apelações no dia 9/6/2016, não há dúvidas acerca da incidência das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença. 5. O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. 6. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso. 7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de

ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo". 8. Ainda que a preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, inviável ao Superior Tribunal de Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar. 9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. (STJ, Recurso Especial Civil nº 2018/0051059-8, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma de Direito Civil, j. 22-10-2019).

Dessa forma, e em análise deste último julgado, percebe-se que a aplicabilidade do *caput* do artigo referente à técnica de ampliação do colegiado, é fundamental para prosseguimento da análise do processo.

Sendo sempre, de caráter obrigatório o uso da expansão do colegiado, quando o resultado da apelação for de caráter não unânime, observa-se que como a ampliação do colegiado com a presença de novos Desembargadores, busca-se uma análise mais aprofundada sobre a matéria.

Porém, quando a entrada de novos julgadores no debate, os mesmos não precisam se atender somente ao conflito que se busca analisar o mérito em questão da divergência, mas que os mesmos podem dar seus votos em outras questões levantadas sobre aquela sessão.

Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça faz valer a norma conforme o escrito, e determinando dando interpretações certas sobre a sua aplicabilidade por meio de suas decisões.

Portanto, por meio dessa análise jurisprudencial, verificou-se que é de fundamental importância a análise feita nos primeiros capítulos, o qual resolveu questões simples para, relacionadas ao cabimento do artigo 942, do Código de Processo Civil.

Assim, a técnica de ampliação do colegiado, vem sendo analisada em diversos casos, bem como, percebe-se que a mesma, já é aplicada e transforma decisões em um debate mais célere e isonômico entre as partes. Sempre demonstrando pelo judiciário para a sociedade que quando temos mais pessoas

envolvidas em uma causa, e que a resolução dos conflitos se torna mais rápida para o meio social.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAIS DO ARTIGO 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Trata-se do estudo de julgados acerca da aplicabilidade do artigo 942, do Código de Processo Civil, os quais podem ser caracterizados como “técnica de ampliação do colegiado”, previsto na lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Desse modo, foi feita pesquisa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entre o período de 2015 da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil até o mês de dezembro do presente ano de 2019, sendo utilizado para tanto as palavras-chaves “técnica de julgamento” e “ampliação do colegiado”. Assim, foram encontradas 8 decisões acerca do tema para entendimento da forma como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se comporta sobre o tema.

Ademais, vale ressaltar que entre o ano de 2015 e 2016, não foram encontrados julgados sobre o tema, nem mesmo decisões próximas a entrada da lei em vigência.

Conforme podemos notar no julgamento do Grupo de Câmaras de Direito Civil de Ponte Serrada, em 14 de junho de 2017, no julgamento de Embargos de Declaração n. 0130836-33.2014.8.24.0000, tendo como relator Desembargador Maria do Roci Luz Santa Ritta.

O qual se percebe na Ação Rescisória, proposta contra acórdão da Câmara, em que os autores usaram como pretexto de se facilitar de denunciar a omissão, os embargantes pretendem apenas obter a regulamentada causa pela má-fé, utilizando-se dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA ACÓRDÃO PROVENIENTE DE CÂMARA ISOLADA. RESCISÃO DO JULGADO NO ÂMBITO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL POR DECISÃO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO PREVISTA NO ARTIGO 942, § 3º, I, DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0130836-33.2014.8.24.0000, de Ponte Serrada, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 14-06-2017).

Ressalta-se no caso acima, que o pedido para ampliação do colegiado não é das partes, mas sim de ofício pelo Presidente da sessão. Sendo, que a parte ao providenciar recurso de embargos de declaração para pedir a aplicabilidade do artigo 942, do Código de Processo Civil, fere o que foi trabalhado anteriormente.

Como bem explica em sua obra Costa (2016, p. 399), que a natureza da técnica de ampliação é recursal, mas constitui-se em ser de ofício, "a ampliação do colegiado em caso de divergência tem natureza recursal, consistindo, na verdade, num recurso de ofício".

Já podemos notar no julgamento da Primeira Câmara de Direito Civil do Turvo, em 22 de junho de 2017, no julgamento de Embargos de Declaração n. 0000134-96.2013.8.24.0076, tendo como relator Desembargador Raulino Jacó Brüning.

Em que por meio de embargos de declaração a tentou afastar supostas obscuridades, porém, foi considerado que a sistemática de extensão do julgamento está ligada ao caso de não haver unanimidade que reforma a sentença. Sendo que neste caso foi unânime, não havendo de aplica a ampliação do colegiado com o uso da técnica do artigo 942, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. 2. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DO RECLAMO ADESIVO. 3. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PELA RÉ/APELANTE. ALEGADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO EM CASO DE JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO UNÂNIME. DIVERGÊNCIA ADSTRITA À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0000134-96.2013.8.24.0076, de Turvo, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 22-06-2017).

Sobre a questão acima, alerta Marcelo Abelha:

A segunda hipótese descrita no art. 942, § 3º, II determina que a técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Neste caso é completamente sem sentido a hipótese de cabimento quando comparada ao caput que prevê a técnica de complementação do julgamento para a apelação não unânime. É que esta situação do inciso II não discrepa em nada da descrita no caput do dispositivo, uma vez que a decisão de mérito parcial do conflito nada mais é do que uma decisão interlocutória com conteúdo de sentença. Apenas por uma razão formal é uma decisão interlocutória e não uma sentença e nada impediria que

o legislador desse o mesmo tratamento. Assim, no art. 942 há um paradoxo inexplicável já que no julgamento não unânime da apelação previsto no caput, essa dissidência tanto pode se referir à anulação ou reforma da sentença, ao passo que, tratando-se da hipótese descrita no art. 942, § 3º, II o legislador permitiu apenas a técnica processual de complementação do julgamento com quórum especial quando se tratar de reforma da decisão interlocutória de mérito (ABELHA, 2016).

Nota-se um novo julgamento da Primeira Câmara de Direito Civil de Blumenau, em 19 de outubro de 2017, no julgamento de Embargos de Declaração n. 0016003-80.2011.8.24.0008, tendo como relator Desembargador Jorge Luis Costa Beber.

Que referente ao acórdão que motivou a presente ementa, que deveria ser anulada a decisão e aberto o colegiado para ampliação do debate, com a inclusão de novos Desembargadores em prosseguimento em análise ao recurso.

Sendo, que a abertura da sessão para novos julgadores deverá especialmente possível a revisão dos votos pelos primeiro Desembargadores, podendo esses mudarem seus votos. Como ocorreu no caos abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC NÃO OBSERVADA. NULIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. A mens legis ou a ratio essendi do art. 942 do CPC, com o chamado julgamento estendido para os vereditos não unânimes, foi a de qualificar a decisão do colegiado, impondo quórum mais expressivo. Trata-se, pois, de inequívoco direito reconhecido àquele que se viu derrotado em demanda judicial por decisão que não contou com a unanimidade dos integrantes do órgão julgador, justo que um deles agasalhou a tese por si defendida, de modo que a não aplicação da técnica de ampliação da colegialidade implica na nulidade da decisão proferida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0016003-80.2011.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2017).

Conforme preceitua Didier Jr. (2016, p. 79) “Como o julgamento não se encerrou, o julgador que já tiver proferido seu voto pode revê-lo por ocasião da sessão de prosseguimento (art. 942, § 2º, CPC)”.

Referente a julgamento da Primeira Câmara de Direito Civil, em 25 de janeiro de 2018, no julgamento de Embargos de Declaração n. 0300966-91.2015.8.24.0074, tendo como relator Desembargador Jorge Luis Costa Beber.

Caso em que não foi considerado a ampliação do colegiado, que reforma da decisão da sentença de mérito. Por não haver reforma da sentença, não podendo se falar na incidência da técnica.

No mesmo sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Sentença de mérito. A divergência que justifica a instauração do procedimento deve ser ligada a sentença de mérito. A sentença fundada no CPC 485 não esta sujeita a ele. Muito embora o CPC 942 não consiga expressamente essa exigência, tal como fazia o CPC/1973 530, ela e dedutível do contexto, porquanto admite a instauração do procedimento em caso de agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória houver parcialmente decidido o mérito e reformado. (NERY JUNIOR, 2016, p. 2.003).

Conforme ser verifica-se na ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC NÃO OBSERVADA. NULIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. A mens legis ou a ratio essendi do art. 942 do CPC, com o chamado julgamento estendido para os vereditos não unânimes, foi a de qualificar a decisão do colegiado, impondo quórum mais expressivo. Trata-se, pois, de inequívoco direito reconhecido àquele que se viu derrotado em demanda judicial por decisão que não contou com a unanimidade dos integrantes do órgão julgador, justo que um deles agasalhou a tese por si defendida, de modo que a não aplicação da técnica de ampliação da colegialidade implica na nulidade da decisão proferida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0300966-91.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-01-2018).

Seguindo a mesma ideia do julgamento acima da Primeira Câmara de Direito Civil, em 05 de abril de 2018, no julgamento de Embargos de Declaração n. 0004229-34.2010.8.24.0058, tendo como relator Desembargador Raulino Jacó Brüning.

O qual se verifica que os operadores ainda se utilizam dos Embargos declaratórios para tentar ampliar o colegiado com o pedido em peça recursal.

Sendo, que quando o resultado da apelação for unânime, não cabe a técnica de ampliação do colegiado, bem como, deve esperar o pedido de ofício do presidente da sessão. Não cabendo pedido neste caso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACLARATÓRIOS DOS RÉUS. 1. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA INSTAURADA COM RELAÇÃO À PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO RECURSO ADESIVO. 2. ALMEJADA NULIDADE DO DECISUM, QUE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 3. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO ADSTRITA AOS CASOS DE JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO

UNÂNIME. 4. DIVERGÊNCIA, NA ESPÉCIE, CIRCUNSCRITA À ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. 5. PROPALADA OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA NO TOCANTE AO ARGUMENTO CENTRAL DA RECONVENÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO MAGISTRADO. 6. SUSCITADA RESPONSABILIDADE POR CONDUTA ALHEIA À ATIVIDADE JUDICANTE. 7. VÍCIO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO QUE FOI DESFAVORÁVEL AOS EMBARGANTES. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0004229-34.2010.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 05-04-2018).

Caso diferente que se segue, em que em uma ação civil publica de prestações de serviços educacionais, foram aceitos os embargos de declaração, no intuito de ampliar o colegiado, com o uso da técnica prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil.

A Primeira Câmara de Direito Civil, em 12 de junho de 2018, no julgamento de Embargos de Declaração n. 0910217-14.2013.8.24.0023, tendo como relator Desembargador Stanley da Silva Braga.

Um julgamento bem cauteloso, e com a citação de outras ementas que regularizam o caos em concreto e abrem o presidente da interposição de embargos de declaração para chamar a atenção do presidente sobre a importância do debate da matéria.

Segue abaixo, a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. QUESTÃO DE ORDEM. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE APRECIOU O MÉRITO DA LIDE. TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC/2015 NÃO OBSERVADA. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE NÃO OBSERVADA. NULIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A RETOMADA DO JULGAMENTO. "A mens legis ou a ratio essendi do art. 942 do CPC, com o chamado julgamento estendido para os vereditos não unânimes, foi a de qualificar a decisão do colegiado, impondo quórum mais expressivo. Trata-se, pois, de inequívoco direito reconhecido àquele que se viu derrotado em demanda judicial por decisão que não contou com a unanimidade dos integrantes do órgão julgador, justo que um deles agasalhou a tese por si defendida, de modo que a não aplicação da técnica de ampliação da colegialidade implica na nulidade da decisão proferida" (Embargos de Declaração n. 0300966-91.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-1-2018). (TJSC, Embargos de Declaração n. 0910217-14.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 12-06-2018).

Outro caso muito específica, foi à utilização da técnica de ampliação do colegiado para outra matéria, além das processuais civis.

Sendo realizada na Terceira Câmara Criminal de Blumenau, em 18 de dezembro de 2018, no julgamento de Embargos de Declaração n. 0902224-91.2015.8.24.0008, tendo como relator Desembargador Getúlio Corrêa.

Conforme caso abaixo:

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA, ART. 249) - RECURSO DE APELAÇÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGA O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MULTA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO AUTOS EM ANÁLISE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 942 DO CPC - POSSIBILIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO - ESTATUTO MENORISTA REGIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES. "1. Segundo o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil, que prevê, atualmente, em caso de decisão por maioria, nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão. 2. Admite-se, assim, a incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil para complementar o julgamento da apelação julgada por maioria nos procedimentos relativos ao estatuto do menor. Precedentes" (STJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0902224-91.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 18-12-2018).

Caso acima, o qual foi retirado o poder de família de uma menor, sendo que pedido a análise pela turma recursal com a extensão de mais julgadores.

Verifica-se que a técnica subsidiariamente abre a possibilidade de atender outros ramos do direito, abrindo o debate para novas questões e soluções mais céleres, preservando o princípio do contraditório.

A Primeira Câmara de Direito Civil de Pinhalzinho, em 27 de junho de 2019, no julgamento de Embargos de Declaração n. 0300331-25.2014.8.24.0049, tendo como relator Desembargador Raulino Jacó Brüning.

Ressalta-se no caso abaixo, que o pedido para ampliação do colegiado não é das partes, mas sim de ofício pelo Presidente da sessão. Sendo, que a parte ao providenciar recurso de embargos de declaração para pedir a aplicabilidade do artigo 942, do Código de Processo Civil, fere o que foi trabalhado anteriormente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CUMULADA COM REIVINDICATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS DEMANDANTES, A FIM DE AFASTAR O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACLARATÓRIOS DOS RÉUS. 1. ALMEJADA NULIDADE DO

DECISUM, QUE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1.1. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO ADSTRITA AOS CASOS EM QUE A DIVERGÊNCIA SE DEU EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DO APELO. 1.2. DIVERGÊNCIA, NA ESPÉCIE, CIRCUNSCRITA À COGNIÇÃO DO RECURSO, ADMISSIBILIDADE RECURSAL (DIALETICIDADE). 2. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0300331-25.2014.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 27-06-2019).

Portanto, lembrando mesmo com a revisão e o debate mais aprofundado da matéria pelos Desembargadores em sessão, DIDIER JR (2016, p. 79) “Como o julgamento não se encerrou, o julgador que já tiver proferido seu voto pode revê-lo por ocasião da sessão de prosseguimento (art. 942, § 2º, CPC)”.

Na hipótese do art. 942 do CPC, na obra de Amorim, (2016, p. 2.768);

Não há encerramento do julgamento, colhidos os votos e não sendo unânime o resultado, incide a regra: convocam-se novos julgadores e designa-se nova sessão para prosseguimento do julgamento, e não para revisão ou reconsideração do que foi julgado. Não houve encerramento do julgamento, mas suspensão para prosseguimento com a composição do órgão julgador ampliado. (AMORIM, 2016, p.2.768).

Dessa forma, em razão do julgamento da Apelação não ser unânime, uma vez que vencida quanto à ausência de requisito intrínseco de sua admissibilidade, não há como afastar a aplicação da norma do art. 942 do Código de Processo Civil, que trata do julgamento ampliado. Sendo que o caso acarreta a impossibilidade da norma federal.

Observa-se que na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, um dos pontos mais levantados por ela, e a diversidade de demanda pedindo a ampliação do colegiado, bem como, busca recursal para se mudar o resultado da decisão proferida.

Ressalta-se ainda que o artigo 942, do Código de Processo Civil, é uma técnica que veio para mudar e estar mudando, como o objetivo de trazer mais debates sobre os conteúdos e as formas de trabalhar o direito como fez a reforma do Código de Processo Civil no todo.

5 CONCLUSÃO

O estudo do presente trabalho tem como fundamento, apresentar a aplicabilidade da técnica prevista no artigo 942, do Código de Processo Civil, em que se buscou fazer uma análise minuciosa sobre o artigo em questão. Fazendo referência as antigos Embargos Infringentes, o qual foi substituído pela presente técnica.

Sendo, que com o Código de Processo Civil de 1973, para o de 2015, houve grandes mudanças, como a mudança dos embargos infringentes, a exigência de conciliação, mediação entre outras, com isso o estudo em questão, fala sobre a diferença de um código para outro. O qual foi feita uma análise do direito intertemporal, respondendo perguntas essenciais para que não se aplique a lei antiga no presente momento.

Bem como, uma análise da técnica de ampliação do colegiado em mandado de segurança, nos Juizados estaduais e federais, como também, a aplicação em outros recursos.

Outro ponto importante, foi a análise do artigo 942, do Código de Processo Civil, sendo feita, parágrafo por parágrafo, inciso por inciso, sempre buscando a resposta para perguntas frequentemente encontradas no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Em que, foi feita dividindo o artigo 942, em três partes, sendo que a primeira referisse a o *caput* do artigo até o seu parágrafo segundo, a segunda do parágrafo terceiro e seus incisos, e a quarta e não menos importante, do parágrafo quarto e incisos, o qual consta as opções em que o artigo não pode ser aplicado.

Por fim, foi feita uma análise jurisprudencial sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual foi analisado 12 decisões ao total, em que se constou a forma como os tribunais se comportam perante a nova técnica de ampliação do colegiado. Também, ressalta-se que o entendimento firmado nos primeiros capítulos segue o previsto nos tribunais, bem como, o mais importante à aplicação do artigo 942, do Código de Processo Civil, com a ampliação do colegiado.

A conclusão que tira do presente trabalho e das análises feitas são que o artigo 942, do Código de Processo Civil, veio para mudar, para dar mais celeridade, isonomia, transparência e demonstra para o meio social que as questões jurídicas não são padronizadas. Com o presente trabalho, constatou-se que existem muitas questões que precisavam de respostas, no intuito de fazer valer na prática essa matéria processual, bem como, ajudar os operadores do direito a fazer uma consulta e entender melhor a maneira correta de como se aplicar a técnica de ampliação do colegiado.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de direito processual civil. 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Teresa Arruda, embargos de declaração e omissão judicial, 2ed. São Paulo, RT: 2014 p. 81.

ASSIS, Araken, Manual dos Recurso 3^a ed. São Paulo: RT 2016, p.455-456

BUENO, Cassio Scarpinella, CUERVo. Sitematização de direito Processual Civil, v.5 2.ed. SP. Saraiva, 2010, p. 458-459.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Acesso em: 24 de maio de 2019.

BRASIL. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Promulgado em 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 24 de maio de 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. <http://www.planalto.gov.br>.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. "Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda". 2016, p. 399.

CREMER, Ronaldo, Das Disposições finais e transitórias. In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvin; DIDIER JR. Fredier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil 3ed. São Paulo: RT, 2016, p. 2625.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR. Fredie. Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o artigo 942 do CPC, NERY JUNIOR, Nelson, ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. V.13 São Paulo, RT, 2017, p.332.

DIDIER JR., Fredier e CUNHA, Leonardo Carneiro, Curso de Direito processual civil, 2016, p. 78.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 95

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, manual de direito processual civil, V. único, 8º edição, 2016, p. 2.764

Enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016
Enunciado administrativo n. 1 O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. (<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Enunciados-dministrativos>).

Enunciado aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.
Enunciado administrativo n. 2 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Enunciados-administrativos>).

Súmula 390 - Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes. (http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2293/Sumulas_e_enunciados).

FRANÇA, Rubens Limongi. A irretroatividade das leis e o direito adquirido, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 202.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos. Breves Questões sobre Direito Transitório no Novo CPC. In: PESSOA, Fabio Guidi Tabosa; YARSHELL, Flávio Luiz. Direito intertemporal. 1 Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64-65)

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade, disponível em <<https://www.conjur.com.br-22-noivembro>> Acesso em: 21 nov de 2019).

MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo: ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, BH, 2017, p.2.003.

MAIA NUNES, Jorge Amaury e DA NOBREGA, Guilherme Pupe. (Direito intertemporal e lei processual no tempo: anotações sobre o (ainda) novo Código que desponta no alvorecer de sua aguardada vigência, SP). 2015. <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento>> Acesso em: 24 de maio de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado, São Paulo: RT, 2015, p. 991.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. Novo Código de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: RT 2015, p. 564.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 2ª ed. em e-book baseada nas quatro. Ed. impressa. São Paulo: RT, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIET, Teresa Arruda Alvim, recepções e ações autônomas de impugnação. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 216-217.

MIRANDA. Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo XVII (Arts. 1.211-1.220). Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 10-11 e 28.

NERY JUNIOR, Nlson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil, 16ed. São Paulo: RT 2016

QO no AI 664.567, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 6.9.2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 1º Vol. 7ª ed. atual. São Paulo: Saraiva 1980, p. 31-32.

STF – ARE: 788252 DF, Relator: Min GILMAR MENDES Data de Julgamento: 09/12/2013 Data de Publicação: DJe-246 DIVULG 12/12/2013 PUBLIC 13/12/2013.